

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 50/80/M:

Estabelece normas reguladoras do exercício das operações de comércio externo, bem como da respectiva simplificação processual.

Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 94/80, delegando em várias entidades competências previstas no Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 50/80/M

de 30 de Dezembro

Tem sido geralmente reconhecida a necessidade de clarificação das normas reguladoras do exercício das operações de comércio externo, bem como da respectiva simplificação processual, em ordem a permitir não só o mais eficiente desempenho da Administração nas tarefas que, nesta área, lhe são próprias, como também proporcionar maior conveniência e rapidez na actividade de todos os operadores deste sector da economia, o que assume especial interesse num território tão aberto ao exterior como é Macau.

Por outro lado, é também notória a deficiente qualidade da informação estatística disponível relativa ao comércio externo, urgindo melhorá-la e conceder-lhe condições de mais rápida acessibilidade a todos os seus utilizadores.

Tais são os objectivos primordiais do presente diploma, a cuja filosofia se espera se associem os agentes económicos mais directamente interessados. De facto, nele se estabelece um muito

menor condicionamento da actividade regular destes agentes, relativamente ao regime até agora vigente, ao mesmo tempo que se estatui um sistema muito mais gravoso das sanções aplicáveis às transgressões que eventualmente se verificarem às regras nele definidas.

No sentido de dar o devido enquadramento às operações do comércio externo, tomam-se também providências para regular a capacidade para o seu exercício pelas entidades privadas e define-se a competência e atribuições dos diversos órgãos da Administração nelas intervenientes.

O Governo está certo de que a comunidade económica da área do comércio externo corresponderá em vontade de colaboração e idoneidade profissional às medidas que agora se concretizam, de modo a que as mesmas possam de facto constituir um significativo contributo para a valorização económica do Território.

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Economia;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. Ficam sujeitas ao regime fixado neste diploma as operações do comércio externo do território de Macau, cujo valor exceda \$1 000,00 patacas.

2. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações cujo valor, ainda que inferior ao fixado, resulte do frac-

cionamento do que, no seu conjunto, corresponda a uma única operação.

Artigo 2.º

(Operadores de comércio externo)

1. Só podem efectuar operações de comércio externo as pessoas singulares ou colectivas que para o efeito se encontrem inscritas nos Serviços de Economia.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos separados de bagagem ou a operações eventuais de valor não superior a \$20 000,00 patacas cujas mercadorias se destinem ao uso ou consumo pessoal, podendo os interessados ser autorizados a efectua-las directamente.

3. Não carecem de autorização as operações eventuais efectuadas por não comerciantes, quando no transporte das mercadorias for utilizada a via postal.

Artigo 3.º

(Requisitos)

1. Só poderão inscrever-se como operadores de comércio externo os comerciantes que estejam efectivamente estabelecidos no Território e tenham cumprido as obrigações fiscais inerentes à actividade a exercer.

2. O efectivo estabelecimento no Território implica a existência de escritório permanentemente aberto durante as horas normais de expediente, dotado de pessoal residente em Macau e habilitado com plenos poderes para tratar e resolver em definitivo todos os assuntos relativos à sua actividade.

3. Serão fixados, por portaria, os requisitos especiais que o Governo entenda dever exigir para a inscrição como operador de mercadorias sujeitas a autorização prévia.

Artigo 4.º

(Inscrição)

1. A inscrição será feita, em ficha adequada, a solicitação verbal do interessado, que comprovará documentalmente satisfazer aos requisitos exigidos no artigo 3.º

2. Os operadores serão inscritos em seis classes:

- a) Classe 01: exclusivamente importadores;
- b) Classe 02: exclusivamente exportadores;
- c) Classe 03: importadores/exportadores;
- d) Classe 04: produtores e importadores/exportadores;
- e) Classe 05: outros operadores de comércio externo;
- f) Classe 06: exclusivamente produtores que efectuem operações de comércio externo por intermédio de outrem.

3. O registo na classe 06 destina-se à disciplina e controlo da certificação de origem das mercadorias.

Artigo 5.º

(Suspensão e cancelamento da inscrição)

A inscrição será suspensa ou cancelada quando os operadores deixarem de satisfazer, temporária ou definitivamente, aos requisitos exigidos no artigo 3.º, e ainda quando corresponda tal espécie de sanção ao não cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma.

Artigo 6.º

(Autorizações)

1. Compete ao Governador conceder as autorizações previstas neste diploma.

2. Tal competência pode ser delegada, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, no chefe dos Serviços de Economia ou em agentes com funções equiparadas de outros Serviços da Administração Central ou local do Território.

3. As entidades referidas no número anterior poderão subdelegar em subordinados seus com funções de chefia a competência que lhes haja sido delegada.

Artigo 7.º

(Sigilo)

1. Toda a documentação relativa às operações de comércio externo goza, após a sua apresentação às entidades competentes, do privilégio de sigilo.

2. Incorrem em responsabilidade civil, criminal e disciplinar os funcionários que revelem segredo cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente por virtude do exercício das suas funções.

CAPÍTULO II

Das operações de comércio externo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

(Espécies)

1. São operações de comércio externo: a exportação, a importação e o trânsito directo.

2. A exportação temporária e a reexportação são especialidades de exportação, cujo regime lhes é subsidiariamente aplicável.

3. A importação temporária e a reimportação são especialidades de importação, cujo regime lhes é subsidiariamente aplicável.

Artigo 9.º

(Documentação)

1. Para o processamento das operações referidas no artigo anterior são criados os seguintes documentos:

- a) «Licença de Exportação»;
- b) «Licença de Importação»;
- c) «Licença de Trânsito».

2. Salvo nos casos especiais previstos no artigo 10.º, nenhuma operação de comércio externo se poderá efectivar sem prévia emissão da respectiva «Licença».

3. A emissão da «Licença» é feita a pedido dos interessados, mediante preenchimento do respectivo impresso.

4. A pedido dos interessados, os impressos poderão ser preenchidos por funcionários dos Serviços de Economia, ou das

outras entidades licenciadoras, mediante o pagamento de quantia fixada por despacho do Governador, com passagem do competente recibo, e que constituirá receita da Obra Social dos Servidores do Estado em Macau.

5. Nas «Licenças» usar-se-á a língua portuguesa, salvo no respeitante a designações técnicas ou outras que melhor identificarem os artigos ou produtos.

6. Sem prejuízo de outras formas de publicidade, os Serviços de Economia farão publicar no *Boletim Oficial*, por aviso, os modelos dos impressos das «Licenças» bem como as instruções sobre o seu preenchimento pelos interessados.

Artigo 10.º

(Substituição de «Licenças»)

1. Nas operações de exportação e importação definitivas de mercadorias de uso ou consumo corrente cujas características, nomeadamente a sua natureza perecível, recomendem a respectiva saída ou entrada expedita no Território, poderão as «Licenças» de Exportação e de Importação ser substituídas por simples fichas de registo de saída ou de entrada de mercadorias.

2. O disposto no número anterior não se aplica nunca a mercadorias cuja exportação ou importação dependa de autorização prévia.

3. As fichas de registo de saída ou de entrada constarão de um único exemplar, que será entregue devidamente preenchido pelo transportador das mercadorias no posto da Polícia Marítima e Fiscal (PMF).

4. Após a respectiva verificação, a PMF enviará de imediato as guias de saída e de entrada recebidas aos Serviços de Estatística.

Artigo 11.º

(Requisitos de utilização)

1. As «Licenças» emitidas são intransmissíveis e inegociáveis, salvo nos casos em que a cedência for previamente autorizada.

2. As «Licenças» emitidas não podem ser utilizadas para quantidades superiores às que nela estiverem inscritas.

3. Cada «Licença» é válida para uma única utilização.

Artigo 12.º

(Mercadorias especiais)

Serão fixadas, por portaria, as condições especiais que o Governador entenda dever exigir para a efectivação de operações de comércio externo cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de autorização prévia, ou, ainda que o não estejam, deva ser salvaguardada a respectiva qualidade ou genuinidade.

Artigo 13.º

(Locais apropriados)

Com excepção das que se realizarem por via postal, só poderão ser efectivadas operações de comércio externo cujas mercadorias transitem pela fronteira terrestre no local designado por «Portas do Cerco», ou pela fronteira marítima, nos locais para o efeito designados pela Capitania dos Portos.

Artigo 14.º

(Operações por via postal)

Quando as operações do comércio externo se efectuem por via postal, as funções de verificação atribuídas à Polícia Marítima e Fiscal serão desempenhadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações, que para o efeito poderão socorrer-se do concurso dos Serviços de Economia.

SECÇÃO II

Exportação

Artigo 15.º

(Definição)

Entende-se por exportação a saída do Território de quaisquer mercadorias, quer sejam originárias de Macau, quer tenham ou não adquirido esta origem, com excepção das que saiam no regime de trânsito directo.

Artigo 16.º

(Regime)

1. É livre a exportação definitiva de mercadorias, não podendo ser recusada a emissão da «Licença de Exportação» que esteja devidamente preenchida.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a exportação das mercadorias cuja lista consta do anexo A, a qual fica sujeita ao regime de autorização prévia.

3. A lista referida no número anterior poderá ser alterada por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, em consequência de acordos de auto-limitação de exportações que o Território venha a outorgar ou de regimes especiais de comércio internacional a que venha a aderir.

4. Em casos de especial interesse público poderá o Governador proibir, restringir, condicionar ou onerar a exportação de mercadorias essenciais ao abastecimento público ou à satisfação de imperiosas necessidades da indústria e comércio do Território.

Artigo 17.º

(Frete corrido)

1. As mercadorias exportadas de Macau são obrigatoriamente transportadas em sistema de frete corrido, à excepção daquelas cujo destino final seja o Território de Hong Kong ou a República Popular da China.

2. Entende-se por sistema de frete corrido aquele em que as mercadorias a transportar o são, desde o embarque inicial até ao seu destino, nos meios de transporte especificados no respectivo conhecimento de embarque («bill of landing») ou («airway bill») e de, quando sujeitas a baldeação, ser esta operação efectuada apenas nos sucessivos locais de transbordo como tal mencionados naquele documento.

3. Apenas as mercadorias cujo destino final seja o Território de Hong Kong ou a República Popular da China poderão ser transportadas em navios de carreira não regular.

Artigo 18.º

(Obrigações do transportador)

A agência de navegação que emitir o conhecimento de embarque é responsável pelo exacto cumprimento das operações neste descritas e pela respectiva entrega das mercadorias ao consignatário mencionado no mesmo conhecimento, sem prejuízo das responsabilidades do proprietário e do capitão do navio, em conformidade com o respectivo contrato de afretamento, quanto à segurança do embarque, transporte e desembarque das mesmas mercadorias, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Artigo 19.º

(Negociação da operação de exportação)

1. As operações de exportação de mercadorias só poderão ser negociadas pelos bancos comerciais estabelecidos no Território.

2. A fiscalização do cumprimento do disposto no número anterior compete à Inspeção do Comércio Bancário.

Artigo 20.º

(Licenças de exportação)

1. As «Licenças de Exportação» são emitidas pelos Serviços de Economia.

2. Os pedidos de emissão de «Licenças de Exportação» para as mercadorias sujeitas ao regime de autorização prévia serão apreciados no prazo máximo de 3 dias úteis.

3. As «Licenças de Exportação» têm o prazo de utilização de 10 dias contados do dia seguinte ao da sua emissão, se o outro não for o prazo nelas apostado pelos Serviços de Economia.

Artigo 21.º

(Tramitação)

1. As «Licenças de Exportação» são compostas de seis exemplares marcados de A a F.

2. Após a emissão, os Serviços de Economia entregarão ao interessado o exemplar B, conservarão em seu poder o exemplar A e remeterão de imediato à Polícia Marítima e Fiscal (PMF) os restantes.

3. A P. M. F., após a verificação da coincidência entre as mercadorias a embarcar e as descritas na «Licença de Exportação», anotarà na zona correspondente desta as quantidades e valores efectivos da transacção, enviará o exemplar C aos Serviços de Estatística e o exemplar D aos Serviços de Economia, conservará em seu poder o exemplar E e entregará o exemplar F ao interessado.

4. Aquando da verificação referida no número anterior, a PMF anexará ao exemplar E da «Licença de Exportação» cópia do conhecimento de embarque correspondente à operação efectuada, nos casos em que esse documento seja obrigatório, restando-a também em arquivo e não permitindo a respectiva substituição ou alteração.

Artigo 22.º

(Devolução das mercadorias)

1. A requerimento do interessado e por razões devidamente justificadas, nomeadamente a não aceitação no mercado do des-

tino das mercadorias exportadas definitivamente, poderá ser autorizada a respectiva reimportação no Território, nos termos do artigo 36.º

2. A reimportação de mercadorias efectuada nos termos do número anterior não dá lugar ao reembolso dos emolumentos eventualmente pagos na operação de exportação inicial, nem isenta do pagamento dos que forem devidos em futura exportação.

SUBSECÇÃO I

Exportação temporária

Artigo 23.º

(Definição)

1. Entende-se por exportação temporária a saída do Território com vista à sua reimportação futura dentro de prazo não superior a seis meses, de mercadorias que se destinem a qualquer uso, nomeadamente a servir de amostras, ou a sofrer qualquer acção de transformação, acondicionamento ou reparação.

2. O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, uma só vez, quando tal se justificar.

Artigo 24.º

(Regime)

A exportação temporária fica sujeita ao regime de autorização prévia, sendo os pedidos de emissão das respectivas «Licenças de Exportação» apreciados no prazo máximo de 3 dias úteis.

Artigo 25.º

(Conversão)

1. Expirado o prazo estabelecido no artigo 23.º, a exportação temporária converte-se em definitiva se as mercadorias não tiverem sido entretanto reimportadas, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

2. No decurso do mesmo prazo, poderão os interessados requerer a conversão prevista no número anterior.

SUBSECÇÃO II

Reexportação

Artigo 26.º

(Definição)

Entende-se por reexportação a saída do Território das mercadorias que tenham sido objecto de importação temporária.

Artigo 27.º

(Regime)

1. A emissão de «Licenças de Exportação» para os casos de reexportação é sempre precedida de apreciação e controlo por parte dos Serviços de Economia, que para o efeito dispõem do prazo máximo de 3 dias úteis.

2. Nas «Licenças de Exportação» apresentadas para emissão constará sempre o número da «Licença de Importação» que processou a entrada temporária das mercadorias de que são objecto.

SECÇÃO III

Importação

Artigo 28.º

(Definição)

Entende-se por importação a entrada no Território de quaisquer mercadorias provenientes do exterior, com excepção dos que entrarem no regime de trânsito directo.

Artigo 29.º

(Regime)

1. É livre a importação definitiva de mercadorias, não podendo ser recusada a emissão da respectiva «Licença de Importação» que esteja devidamente preenchida.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a importação de mercadorias cuja lista consta do anexo B, a qual fica sujeita ao regime de autorização prévia.

3. A lista referida no número anterior poderá ser alterada por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

4. Poderá o Governador proibir, restringir, condicionar ou onerar, por período julgado conveniente a importação de mercadorias cuja entrada no Território se mostre desaconselhável, nomeadamente por razões de saúde pública.

5. Poderá ainda o Governador determinar a suspensão da entrada no Território de mercadorias provenientes de determinada origem, quando especiais razões de interesse do comércio externo do Território o justifique.

Artigo 30.º

(Transporte)

Todas as mercadorias incluídas na lista constante do anexo B, bem como as sujeitas a imposto de consumo, que sejam importadas por via marítima só poderão ser transportadas em navios de carreira regular.

Artigo 31.º

(Licenças de Importação)

1. As «Licenças de Importação» são emitidas pelos Serviços de Economia ou pelas entidades públicas e a quem for delegada a competência a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º

2. Os pedidos de emissão de «Licenças de Importação» para as mercadorias sujeitas ao regime de autorização prévia serão apreciados no prazo máximo de 3 dias úteis.

3. As «Licenças de Importação» têm o prazo de utilização de três meses contados do dia seguinte ao da sua emissão.

Artigo 32.º

(Tramitação)

1. As «Licenças de Importação» são compostas por seis exemplares, marcados de A a F.

2. Após a emissão, os Serviços de Economia ou as outras entidades licenciadoras entregarão ao interessado o exemplar B, conservarão em seu poder o exemplar A, e remeterão de imediato à Polícia Marítima e Fiscal os restantes.

3. A Polícia Marítima e Fiscal, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a importar e as descritas na «Licença de Importação», anotarà na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, enviará o exemplar C aos Serviços de Economia e o exemplar D aos Serviços de Estatística, conservará em seu poder o exemplar E, e entregará o exemplar F ao interessado.

4. No caso de mercadorias sujeitas a imposto de consumo, a PMF fará juntar ao exemplar C, a enviar aos Serviços de Economia logo após a entrada das mercadorias, uma cópia da factura comercial correspondente à operação de importação efectuada.

5. Os Serviços de Economia enviarão às demais entidades licenciadoras fotocópia do exemplar C das «Licenças de Importação» que essas entidades tenham emitido.

SUBSECÇÃO I

Importação temporária

Artigo 33.º

(Definição)

1. Entende-se por importação temporária a entrada no Território, com vista à sua reexportação futura dentro de prazo não superior a seis meses, de mercadorias provenientes do exterior e que se destinem a qualquer uso, nomeadamente a servir de amostras, ou a sofrer qualquer acção de transformação, acondicionamento ou reparação.

2. O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado, por períodos iguais e sucessivos, quando tal se justificar.

Artigo 34.º

(Regime)

1. A importação temporária fica sujeita ao regime de autorização prévia, sendo os pedidos de emissão da respectiva «Licença de Importação», apreciados no prazo máximo de 10 dias úteis.

2. Compete aos Serviços de Economia emitir as «Licenças de Importação» referidas no número anterior.

Artigo 35.º

(Conversão)

1. Expirado o prazo estabelecido no artigo 33.º a importação temporária converte-se em definitiva se as mercadorias não tiverem sido entretanto reexportadas, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

2. Tratando-se de mercadorias incluídas na lista constante do anexo B, a conversão será determinada apenas quando se verificarem as condições que permitissem autorizar a sua importação definitiva.

3. No decurso do prazo estabelecido no artigo 33.º, poderão os interessados requerer a conversão prevista nos números anteriores.

SUBSECÇÃO II

Reimportação

Artigo 36.º

(Definição)

Entende-se por reimportação a entrada no Território das mercadorias que tenham sido objecto de exportação temporária.

Artigo 37.º

(Regime)

1. A emissão de «Licenças de Importação» para os casos de reimportação é sempre precedida de apreciação e controlo por parte dos Serviços de Economia, que para o efeito dispõem do prazo máximo de 3 dias úteis.

2. Nas «Licenças de Importação» apresentadas para emissão constará sempre o número da «Licença de Exportação» que processou a saída das mercadorias de que são objecto.

SECÇÃO IV

Trânsito directo

Artigo 38.º

(Definição)

Entende-se por trânsito directo a passagem ou baldeação de mercadorias pelo ou no Território com o fim exclusivo do transporte, desde que entre a sua entrada e saída não decorra período superior a 15 dias.

Artigo 39.º

(Regime)

É livre o trânsito directo de mercadorias pelo Território, não podendo ser recusada a emissão da respectiva «Licença de Trânsito» que esteja devidamente preenchida.

Artigo 40.º

(Situação das mercadorias)

1. As mercadorias entradas no Território em regime de trânsito directo ficam sob custódia da PMF, até à sua saída.

2. A PMF depositará a expensas do operador as mercadorias em armazéns próprios à sua guarda ou, quando tal não for possível, entregá-los-á ao respectivo operador que delas não poderá dispor até à sua saída do Território, nomeadamente por alienação, nem violar a respectiva embalagem.

3. Tais obrigações constarão expressamente da «Licença de Trânsito» bem como o compromisso assumido pelo operador.

4. Pela armazenagem referida na primeira parte do n.º 2, será devida uma taxa cujo quantitativo será fixado por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 41.º

(Mudança de situação)

1. Sempre que se verifique que à entrada de determinadas mercadorias em regime de trânsito directo não corresponda a respectiva saída no prazo fixado no artigo 38.º, consideram-se os produtos não saídos como tendo sido importados no Território, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

2. Tratando-se de mercadorias incluídas na lista constante do anexo B, as mesmas só se considerarão como importadas, quando se verificarem as condições que permitissem autorizar a sua importação definitiva.

Artigo 42.º

(Licenças de trânsito)

1. As «Licenças de Trânsito» são emitidas pelos Serviços de Economia.

2. As «Licenças de Trânsito» devem ser utilizadas, para a entrada das mercadorias a que digam respeito, dentro do prazo de 15 dias contados do dia seguinte ao da sua emissão.

Artigo 43.º

(Tramitação)

1. As «Licenças de Trânsito» são compostas por seis exemplares, marcadas de A a F.

2. Após a emissão, os Serviços de Economia entregarão ao interessado o exemplar B, conservarão em seu poder o exemplar A e remeterão de imediato à Polícia Marítima e Fiscal os restantes.

3. A Polícia Marítima e Fiscal, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a entrar e as descritas na «Licença de Trânsito», anotarà na zona correspondente desta as quantidades e valores efectivamente entrados.

4. No momento da saída, a PMF voltará a verificar a coincidência entre as mercadorias efectivamente entradas e as que são apresentadas para sair, após o que enviará o exemplar C aos Serviços de Estatística e o exemplar D aos Serviços de Economia, reterá o exemplar E e entregará ao interessado o exemplar F.

5. No caso de não se verificar exacta coincidência entre as mercadorias entradas e as apresentadas para sair, a PMF suspenderá esta última operação e enviará auto de notícia aos Serviços de Economia para procedimento e regularização da situação.

Artigo 44.º

(Emolumentos)

Pela emissão de cada «Licença de Trânsito» será devido o emolumento de \$ 50,00 patacas.

CAPÍTULO III

Da certificação de origem

Artigo 45.º

(Finalidade)

1. A passagem de documentos de origem das mercadorias exportadas destina-se a certificar perante terceiros que as mesmas sofreram no Território processo de transformação bastante que lhes confira a qualidade de originários de Macau.

2. A qualificação de origem de Macau far-se-á de acordo com os critérios e regras dos países de destino dos produtos ou artigos quando por acordo bilateral ou multilateral o Território a isso se tenha obrigado, ou critérios e regras próprias do Território, definidas pelos Serviços de Economia, nos restantes casos.

Artigo 46.º

(Documentação)

1. Na certificação da origem de Macau utilizar-se-ão os documentos previstos nos acordos bilaterais ou multilaterais que o Território tenha outorgado, e, na falta dessa previsão e nos restantes casos, o modelo aprovado pelos Serviços de Economia.

2. A emissão de qualquer espécie de documentos certificativos da origem de Macau far-se-á exclusivamente em um original e três cópias.

3. Em casos de perda ou extravio do original do documento emitido, poderão os Serviços de Economia emitir uma segunda via, na qual ficará aposto, com o devido relevo, carimbo certificativo dessa natureza.

Artigo 47.º

(Competência)

1. A competência para a certificação da origem de Macau dos produtos exportados do Território pertence aos Serviços de Economia.

2. Para prossecução das atribuições referidas no número anterior, disporão os Serviços de Economia de registo apropriado donde conste, para cada unidade fabril e linha de produção, o respectivo processo industrial, a composição valorimétrica e quantitativa e a origem das matérias-primas ou produtos subsidiários utilizados, a comparticipação dos outros custos ou despesas, o custo e preço finais e o coeficiente de valor acrescentado no Território desse produto.

3. Todas as unidades fabris produtoras de mercadorias exportadas do Território para as quais seja solicitada a emissão de documento comprovativo da sua origem de Macau disporá obrigatoriamente de registos apropriados de entrada de matéria-prima e produtos subsidiários, produção, stocks e vendas dos produtos neles produzidos, nos termos a definir na lei reguladora da actividade industrial.

Artigo 48.º

(Unicidade de situações)

1. Sempre que se verifique que determinada linha de produção numa unidade fabril preenche os critérios e regras necessários à obtenção de documento certificativo de origem, de qualquer espécie, não poderá a mercadoria fabricada nessas condições ser exportada para o mercado em relação ao qual foi feita essa qualificação de origem, sem obtenção de documento de origem da mesma espécie.

2. Nas condições referidas no número anterior, apenas é admissível a obtenção simultânea de documentos de origem de espécie diferente nos casos em que estiver fixado um montante máximo para as exportações efectuadas a coberto de documento de origem numa determinada espécie.

Artigo 49.º

(Intervenção dos bancos comerciais)

1. Os bancos comerciais estabelecidos no Território deverão recusar o processamento das operações cujo valor FOB seja superior ao indicado na factura comercial que lhes é enviada, devidamente visada, pelos Serviços de Economia, acompanhado dos documentos comprovativos da origem de Macau.

2. A fiscalização do cumprimento do disposto no número anterior é cometida à Inspeção do Comércio Bancário.

Artigo 50.º

(Tramitação)

1. O pedido de emissão dos documentos certificativos de origem far-se-á mediante a apresentação do respectivo impresso, devidamente preenchido, e onde constará, em local apropriado, número codificado do fabricante e produto a que se refere, acompanhado do original e uma cópia da factura comercial respeitante à operação, na qual é obrigatória a identificação do valor FOB da mercadoria exportada.

2. Os Serviços de Economia deverão no prazo máximo de 48 horas apreciar o pedido, para o que utilizarão, além do registo previsto no n.º 2 do artigo 47.º, o exemplar D da «Licença de Exportação».

3. Feita a emissão do documento certificativo da origem do pedido, os Serviços de Economia enviarão à instituição bancária interveniente o original e uma cópia do documento emitido, acompanhado do original visado da factura comercial concernente à operação, e entregarão o seu triplicado ao interessado, bem como arquivarão o quadruplicado.

Artigo 51.º

(Emolumentos)

Pela emissão de documentos certificativos da origem para as mercadorias cuja exportação do Território esteja sujeita a quaisquer restrições quantitativas nos mercados de destino, é devido o pagamento de emolumentos no valor de 1,2% sobre o valor FOB da exportação efectuada, devendo ser sempre arredondado para o número inteiro de patacas imediatamente superior.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Artigo 52.º

(Efectivação de operações sem «Licença»)

1. O não cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º é punido com a multa de \$ 10 000,00 patacas.

2. Tratando-se de mercadorias incluídas nas listas constantes dos anexos A e B será declarada a sua perda a favor do Estado. Não sendo possível efectivar a sua apreensão, o montante da multa será agravado do valor das mercadorias.

Artigo 53.º

(Cedência de licenças)

1. O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 11.º é punido com multa do montante igual a 10% do valor das mercadorias incluídas na licença cedida. Em caso da 1.ª reincidência a multa será do montante igual a 20% do valor das mercadorias e do montante igual a 30% no caso da 2.ª reincidência.

2. Para além da multa aplicável em caso da 2.ª reincidência, será determinada a suspensão da inscrição do operador pelo período de um ano e, se após o levantamento da suspensão

o operador voltar a reincidir por mais duas vezes, a inscrição será cancelada definitivamente.

3. Consideram-se, nomeadamente, ter havido cedência de licença quando, em fase de factura comercial correspondente à operação, se verificar não ter sido ela efectuada pelo titular de licença.

Artigo 54.º

(Sistema de frete corrido)

A não observância por parte das agências de navegação do disposto no artigo 18.º, bem como a substituição do conhecimento de embarque após a sua apresentação à Polícia Marítima e Fiscal é punida com a multa de \$50 000,00 patacas, sem prejuízo do envio do correspondente auto de notícia à Capitania dos Portos.

Artigo 55.º

(Negociação das operações de exportação)

O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 19.º é punido com a multa de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas), que será aplicada pela Inspeção do Comércio Bancário, constituindo receita desta entidade.

Artigo 56.º

(Exportação temporária)

1. A não reimportação das mercadorias dentro do prazo estabelecido no artigo 23.º é punido com a multa de \$5 000,00 patacas.

2. Tal multa não será imposta se for autorizada a conversão a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 57.º

(Importação temporária)

1. A não reexportação das mercadorias dentro do prazo estabelecido no artigo 33.º é punido com a multa de \$20 000,00 patacas.

2. Tal multa não será imposta se for autorizada a conversão a que se refere o n.º 3 do artigo 35.º

3. Não sendo determinada ou autorizada a conversão da importação temporária em definitiva, serão as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado, e não sendo possível efectivar a sua apreensão o montante da multa será agravado do valor das mercadorias.

4. Em caso de reincidência, para além do agravamento da multa previsto na parte final do número anterior, será determinada a suspensão da inscrição do operador pelo período de um ano e, se após o levantamento da suspensão, se vier a verificar nova reincidência, a inscrição será cancelada definitivamente.

Artigo 58.º

(Trânsito directo)

1. A não saída das mercadorias dentro do prazo fixado no artigo 38.º é punida com a multa de \$20 000,00 patacas.

2. Não se verificando as condições previstas no n.º 2 do artigo 41.º serão as mercadorias declaradas perdidas em favor

do Estado e, não sendo possível efectivar a sua apreensão, o montante da multa será agravado do valor das mercadorias.

3. A violação do compromisso a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º é punido com a multa de \$50 000,00 patacas; em caso de reincidência será determinada a suspensão da inscrição do operador, pelo período de seis meses, e se após o levantamento da suspensão, se verificar nova reincidência, a inscrição será cancelada definitivamente.

Artigo 59.º

(Certificação da origem)

1. A exportação ou tentativa de exportação de determinada mercadoria a coberto de documento de origem de qualquer espécie que não tenha sido fabricada de harmonia com as condições e requisitos mínimos constantes do registo do processo industrial existente nos Serviços de Economia e a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º, é punida com multa de montante igual a 20% do valor da mercadoria; em caso de reincidência a multa será elevada ao dobro, com suspensão de inscrição do exportador pelo período de seis meses e se, após o levantamento da suspensão, se verificar nova reincidência, a inscrição será cancelada definitivamente.

2. O não cumprimento do disposto no artigo 48.º é punido com multa de montante igual a 20% do valor das mercadorias.

3. O não cumprimento do disposto no artigo 49.º é punido com multa de \$50 000,00 patacas, a qual será aplicada pela Inspeção do Comércio Bancário, constituindo receita desta entidade.

Artigo 60.º

(Outras infracções)

Por qualquer infracção não especialmente prevista neste capítulo será aplicada multa não inferior a \$1 000,00 nem superior a \$5 000,00 patacas.

Artigo 61.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, as multas referidas nos artigos anteriores são elevadas ao dobro, se de modo diverso não estiver estabelecido.

2. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica dentro do prazo de seis meses, contados da notificação do despacho punitivo.

3. Considera-se 2.ª reincidência a prática da mesma infracção no prazo de seis meses, a contar da notificação do despacho punitivo da primeira ou da subsequente reincidência.

Artigo 62.º

(Levantamento de autos)

O funcionário ou agente que presenciar ou verificar qualquer infracção às disposições deste diploma, deverá levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia, o qual será remetido à entidade competente no prazo de dois dias.

Artigo 63.º

(Competência punitiva)

1. A aplicação das sanções previstas neste diploma é da competência do chefe dos Serviços de Economia.

2. Dos despachos punitivos proferidos pelas entidades referidas no número anterior cabe recurso hierárquico necessário, com efeito suspensivo, para o Governador, a interpor no prazo de 10 dias, a contar da data da notificação.

Artigo 64.º

(Notificação do despacho punitivo)

O despacho punitivo será notificado ao infractor, por carta registada com aviso de recepção dirigida para o seu escritório ou domicílio, considerando-se a notificação feita no dia em que foi assinado o aviso de recepção. No caso de a carta ser devolvida ou de o aviso de recepção não vir assinado ou datado, a notificação considera-se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo.

Artigo 65.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de 10 dias, contados da data de notificação do despacho punitivo.

2. O pagamento das multas não dispensa o infractor do pagamento do imposto de consumo, taxas ou emolumentos que forem devidos.

3. Não sendo as multas pagas voluntariamente no prazo fixado, os Serviços de Economia enviarão certidão de auto e do despacho nele exarado ao competente Juízo de Execuções Fiscais, para efeito de cobrança coerciva.

Artigo 66.º

(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor da infracção.

2. Tratando-se de pessoa colectiva responderão solidariamente com esta os directores, administradores, gerentes e outros representantes cujos nomes e assinaturas constem da ficha de inscrição a que se refere o artigo 4.º

Artigo 67.º

(Destino das multas)

O destino das multas é o previsto no artigo 105.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, mas os autuantes ou denunciante não poderão receber participação superior a \$5 000,00 patacas em cada multa aplicada.

Artigo 68.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das multas cominadas neste capítulo prescreve decorridos dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

Artigo 69.º

(Responsabilidade criminal)

A aplicação das sanções previstas neste diploma não prejudica o procedimento criminal a que, porventura, haja lugar, nomeadamente a falsificação de documentos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 70.º

(Valor das mercadorias)

1. O valor das mercadorias que sejam objecto de qualquer operação de comércio externo é o que constar da correspondente factura comercial.

2. Na falta de factura, ou caso o valor nela indicado se mostre em desconformidade com o valor real das mercadorias, proceder-se-á à sua avaliação pelo maior valor encontrado com base nos seguintes critérios:

a) O valor das mais recentes importações ou exportações de mercadorias análogas;

b) No caso de mercadorias importadas, o preço médio de venda a retalho de mercadorias análogas, em três postos de venda, ou número menor se os não houver, descontado de uma margem bruta de comercialização não superior a 50% e do valor do imposto de consumo pago.

Artigo 71.º

(Colaboração)

Para conveniente desempenho das funções de verificação que lhe são atribuídas por este diploma, poderá a P. M. F. solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 72.º

(Revogação do direito anterior)

Fica revogada toda a legislação relativa à matéria abrangida pelo presente diploma.

Artigo 73.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que surgirem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 74.º

(Disposição transitória)

Mantém-se, com as necessárias adaptações, até à publicação do novo Regulamento do Imposto de Consumo, o regime que vem sendo seguido para as mercadorias exportadas a coberto de «guias de expedição» previsto nos artigos 21.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, este último com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 36/78/M, de 16 de Dezembro.

Artigo 75.º

(Começo de vigência)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1981.

Assinado em 29 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Fgídio*.

ANEXO A

País ou Mercado	Designação das mercadorias	Posições pautais Nomenclatura de Bruxelas
Canadá	Luvas de trabalho Roupas interiores e vestuário de algodão, de lã e de fibras artificiais ou sintéticas	Ex. 60.02 e 61.10 Ex. 60.04 e 60.05 Ex. 61.01 a 61.04
Áustria e Finlândia	Roupas interiores e vestuário de algodão, de lã e de fibras artificiais ou sintéticas	Ex. 60.04 e 60.05 Ex. 61.01 a 61.04
CEE, Suécia e EUA	Produtos têxteis de algodão, de lã e de fibras artificiais ou sintéticas	Ex. 51.01, 51.03 e 51.04 Ex. 53.05 a 53.08, 53.10 e 53.11 Ex. 55.04 a 55.09 Ex. 56.04 a 56.07 Ex. 58.01 a 58.10 Ex. 59.01 a 59.08 e 59.10 a 59.17 Ex. 60.01 a 60.06 Ex. 61.01 a 61.07, 61.09 a 61.11 Ex. 62.01 a 62.05

ANEXO B

Grupo	Descrição das mercadorias	Posições pautais Nomenclatura de Bruxelas
A	Aparelhos: Telefónicos e telegráficos Transmissores, de radiodifusão e televisão	Ex. 85.13 Ex. 85.15
B	Armas e Munições	93.01 a 93.07
C	Automóveis, tractores, velocípedes com motor e outros veículos terrestres e suas partes, peças separadas e acessórios	87.01 a 87.09
D	Combustíveis	Ex. 27.10 27.11
E	Materiais eléctricos: Cabos Contadores para electricidade Geradores, transformadores e cabos isolados para electricidade	76.12 74.10 Ex. 90.26 84.01 84.02 84.03
F	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia e matérias inflamáveis	36.01 a 36.05 Ex. 36.08
G	Animais vivos, carne e miudezas, comestíveis	Capítulos I e II

Grupo	Descrição das mercadorias	Posições pautais Nomenclatura de Bruxelas
H	Produtos químicos e farmacêuticos:	
	Ácidos:	
	Acético:	
	Desnaturado para usos industriais	29.14.03
	Pesado	28.51
	Puro ou cristalizável, em vasilhas de vidro até 1,5 l.	29.14.02
	Não especificado	29.14.04
	Acetilsalicílico	29.16.05 e 30.03.04
	Fluorídrico	28.13.02
	Sulfúrico fumante	28.08
	Adesivos:	
	Medicinais	30.04
	Adjuvantes:	
	Medicinais	30.03.02
	Água:	
	Forte (ácido azótico)	28.09.01
	Aminobenzenos (sulfamidas)	29.36
	Analgesina (enildimetilpirazolona)	29.35.03
	Antibióticos:	
	Bacitracina	29.44.05
	Cloromicetina	29.44.05 e 30.03.03
	Cefalosporinas	30.03.03
	Clorotetraciclina (aureomicina)	29.44.03 e 30.03.02
	Eritromicina	29.44.04 e 30.03.02
	Estreptomina e seus sais	29.44.02 e 30.03.02
	Kanamissina	29.45.05
	Misturas	29.44.05, 30.03.02 e 30.03.03
	Neomicina	29.44.05
	Outros	29.44.05 e 30.03.03
	Oxitetraciclina (terramicina)	29.44.04 e 30.03.02
	Rifamicina	30.03.02
	Penicilina e seus sais	29.44.01 e 30.03.02
	Rifampicina	29.44.05
	Tetraciclina	29.44.03
	Antivírus:	30.02
	Aparelhos: Raios X	90.20
	Artigos: De higiene e de farmácia: De borracha vulcanizada não endurecida De vidro	40.12 70.17.01 e 70.17.02
	De vidro	29.42.08
	Atropina	
	Aureomicina: Não preparada Preparada	29.44 30.03.01
	Aurissais para o tratamento da tuberculose	30.03.01
	Bacteriófagos	30.02
	Bálsamos: Farmacêuticos	30.03.02
	Brometo: De elementos químicos radioactivos	28.50
	Cafeína e seus derivados	29.42.04
	Cantáridas, mesmo em pó	05.14
	Cianeto: De mercúrio De metalóides De metais preciosos De potássio De sódio	28.43.06 28.58 28.49 28.43.02 28.43.01

Grupo	Descrição das mercadorias	Posições pautais Nomenclatura de Bruxelas	Grupo	Descrição das mercadorias	Posições pautais Nomenclatura de Bruxelas
H	Comprimidos:		H	Produtos para o tratamento da lepra	30.03.01
	Medicinais	30.03.02		Quinina e seus sais	30.03.04
	Cravagem ou esporão de centeio	12.07.08		Vitaminas e provitaminas	30.03.04
	Curare	13.03.03		Mentol	29.05.03
	DDT	29.02.08		Mercúrio:	
	Digitalinas	29.41		Coloidal, para fins medicinais	30.03.02
	Elementos:			Morfina	29.42.02
	Químicos radioactivos	28.50		Ópio:	
	Enxofre:			Extracto	13.03.02
	Coloidal:			Não especificado	13.03.01
	Para usos terapêuticos	30.03.02		Oxicianeto de mercúrio	28.43.06
	Enzimas	29.40.01 e 29.40.02		Pancreatina (tripsina)	29.40.01 e 29.40.02
	Especialidades farmacêuticas	30.03.02		Papaverina	29.42.02
	Estreptomicina:			Papolia, cápsulas	12.07.08
	Não preparada	29.44		Pó:	
	Preparada	30.03.01		Antiasmático	30.03.02
	Estricnina	29.42.08		De ferro:	
	Extractos:			Radioactivo (isótopo)	28.50
	Hepáticos:			Preparados:	
	Para usos opoterápicos	30.01		Bacterianos	32.03
	Preparações medicamentosas	30.03.02		Para exames radiográficos, opacificantes	30.05.02
	Flúor	28.01.01		Procaína (cloreto paraminobenzoildietilaminocianol)	29.26.06
	Fósforo	28.04.04		Produtos:	
	Gazes:			Antiasmáticos	30.03.02
	Para usos medicinais ou cirúrgicos, acondicionados para venda a retalho	30.04		Hormonais	30.03.04
	Glicose comercial	17.02.01		Provitaminas	29.38.02 e 30.03.04
	Glucose quimicamente pura	29.43		Quenopódio, sementes	12.07.08
	Heparinas	39.06		Rádio	28.50
	Herbicidas	38.11.02		Raticidas	38.11.02
	Hormonas naturais ou sintéticas	29.30		Reagentes, para diagnósticos, compostos:	
	Insecticidas	38.11.02		De origem microbiana	30.02
	Insulina:			Doseados ou preparados	30.05.02
	Preparações farmacêuticas	30.03.01		Sacarina:	
	Não especificada	29.39		Em comprimidos	21.07.01
	Iodofórmio:			Em pó	29.26.01
	Para usos medicinais	30.03.02		Sangue:	
	Não especificado	29.02.09		De drago	13.02
	Lactose:			Seco	05.01.02
	Em xarope	17.02.02		Não especificado	05.01.03
	Quimicamente pura	29.43		Santonina	29.35.00
	Noutros estados	17.02.03		Sementes:	
	Laminárias:			De cânhamo	12.01.02
	Esterilizadas	30.05.01		Soluções:	
	Não esterilizadas	14.05.03		Aquosas, de óleos essenciais, mesmo medicinais	33.05
	Levulose, quimicamente pura	29.43		Coloidais, para usos medicinais	30.03.02
	Medicamentos:			Soros:	
	À base de vitaminas	30.03.04		Antidifitérico, antidisentérico, anti-gangrenoso, antimeningocócico, antipneumocócico, antiestafilocócico, antiestreptocócico, antitetânico, antivenenoso e antialérgico	30.02
	Ácido acetilsalicílico e compostos	30.03.04		Artificial ou fisiológico	30.03.02
	Ateberina e outros preparados de uso no tratamento ou prevenção do paludismo	30.03.04		De animais ou pessoas imunizadas	30.02
	Atoxil, tripauamida e outros preparados de uso exclusivo no tratamento de tripanosomíases	30.03.04		De sangue	30.01
Aurissais para o tratamento da tuberculose	30.03.01	Substâncias:			
Dismutos	30.03.04	Animais:			
Cálcios	30.03.04	Preparados para fins terapêuticos ou profilácticos	30.01		
Cardiocinéticos	30.03.04	Utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas ou congeladas	05.14		
Cardiotónicos	30.03.04				
Com antibióticos	30.03.04				
Extractos hepáticos	30.03.04				
Hexametileno-tetramina (urotropina)	30.03.04				
Hidrazida do ácido isonicotínico	30.03.04				
Outros	30.03.04				
Produtos hormonais	30.03.04				
Produtos organo-arsenicais para o tratamento da sífilis	30.03.01				

Grupo	Descrição das mercadorias	Posições pautais Nomenclatura de Bruxelas
H	Sulfadiazina	29.36
	Sulfamidas	29.36 e 30.03.04
	Sulfapiridina	29.36
	Sulfatiazol	29.36
	Teína	29.42.04
	Tiamina	29.38.02
	Tirotricina	29.44
	Toxinas	30.02
	Vitaminas:	
	Com propriedades vitamínicas acessórias em relação a outras utilizações:	
	C3 ou P	29.41
	Colina ou Bilinearina	29.24
	F	15.10
	H1	29.23.05
	Mesolnositol	29.05.05
	Naturais ou sintéticas:	
	A	29.38.01
	B1, B2, B3, B6, B9, B12, C, D, E, H, K1, K2 e PP	29.38.02
	Sucedâneos sintéticos:	
Cisteína	29.31.04	
Ftiocol	29.44	
K3	29.13.06	
K5	29.23.06	
K6	29.22.03	
Vitríolo (ácido sulfúrico)	28.08	
Zoostérios (esteróis do organismo animal)	29.05.05	

competências, que por esse diploma legal me são conferidas:

I — Chefe dos Serviços de Economia:

- a) Competência prevista no n.º 2 do artigo 16.º;
- b) Competência prevista no n.º 1 do artigo 22.º;
- c) Competência prevista no artigo 24.º;
- d) Competência prevista no n.º 2 do artigo 25.º;
- e) Competência prevista no n.º 1 do artigo 27.º;
- f) Competência prevista no n.º 2 do artigo 29.º, relativamente às mercadorias constantes dos grupos C, D, E, F (só artigos de pirotecnia e matérias inflamáveis) do anexo B;
- g) Competência prevista no n.º 3 do artigo 35.º

II — Comandante da Polícia de Segurança Pública:

— Competência prevista no n.º 2 do artigo 29.º, relativamente às mercadorias constantes dos grupos B e F (só pólvoras e explosivos) do anexo B.

III — Director dos Serviços de Correios e Telecomunicações:

— Competência prevista no n.º 2 do artigo 29.º, relativamente às mercadorias constantes do grupo A do anexo B.

IV — Director dos Serviços de Saúde:

— Competência prevista no n.º 2 do artigo 29.º, relativamente às mercadorias constantes do grupo H do anexo B.

V — Presidente do Leal Senado de Macau:

— Competência prevista no n.º 2 do artigo 29.º, relativamente às mercadorias constantes do grupo G do anexo B.

2. Deverão os Serviços mencionados nos grupos II, III, IV e V deste despacho subordinar o processamento dos Actos cuja competência lhes é delegada às instruções técnicas de licenciamento que lhes forem transmitidas pelos Serviços de Economia.

Residência do Governo de Macau, aos 29 de Dezembro de 1980.
— O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1980. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel de artilharia, c/CCEM.

NOTA DA IMPRENSA NACIONAL:

Por razões de ordem técnica o «Aviso» dos Serviços de Economia a tornar público nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do D. L. n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, será publicado em suplemento ao B. O. n.º 52, de 27 de Dezembro de 1980.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho n.º 94/80

1. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, delego nas entidades a seguir referidas as seguintes